A natureza jurídica do ato jurisdicional de admissibilidade da acusação e a exigibilidade de sua fundamentação: uma (re)análise da jurisprudência dos tribunais superiores

The legal nature of the jurisdictional act of admissibility of the indictment and the enforceability of its justification: a (re)analysis of the case law of the Brazilian higher courts

Antonio Eduardo Ramires Santoro[1]
Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ, Brasil
antoniosantoro@antoniosantoro.com.br
http://lattes.cnpq.br/9190879263950156
http://orcid.org/0000-0003-4485-844X

João Gabriel Menezes Costa Melo[2]
Universidade Federal Fluminense – Niterói/RJ, Brasil
joaogmcm@gmail.com
http://lattes.cnpq.br/8220696818571672
http://orcid.org/0009-0008-1401-9745

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à exigibilidade de fundamentação na

[1] Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor pela Universidade Nacional de La Matanza - Argentina. Doutor e Mestre pela UFRJ. Mestre pela Universidade de Granada-Espanha. Professor Associado de Direito Processual Penal da UFRJ - permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor Titular de Direito Processual Penal do IBMEC/RJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Cientista do Nosso Estado - FAPERJ. Advogado criminalista.

[2] Doutorando em Direito (UFF). Mestre em Direito (UNESA). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal (ABDConst e PUCRS). Coordenador acadêmico da Pós-graduação em ciências criminais na FIURJ e professor da graduação na mesma instituição. Coordenador adjunto do IBCCRIM no Rio de Janeiro. Coordenador de Processo Penal na Escola Superior de Advocacia (ESA-OAB/RJ no triênio 2025/2027). Advogado criminalista, membro do IAB.

admissibilidade da acusação, sob a ótica da Lei 13.964/2019. O problema central reside na controvérsia sobre a natureza jurídica dos atos legais de admissibilidade da acusação e a resistência judicial em motivá-los adequadamente, negligenciando o dever constitucional de justificação, que se constitui um direito fundamental do cidadão. A justificativa pauta-se na necessidade de verificar a eficácia dos novos artigos 315, §2º e 564, V do CPP como garantias fundamentais contra o arbítrio. Metodologicamente, adotou-se o método indutivo e pesquisa empírica, revisitando estudos anteriores mediante a análise de acórdãos do STJ e STF proferidos entre janeiro de 2020 e fevereiro de 2026. A hipótese confirmada aponta para um déficit de proteção: apesar das inovações legislativas, predomina a mentalidade inquisitória, visto que a ampla maioria dos julgados ignora os novos dispositivos legais e mantém o entendimento de que fundamentações sucintas, ou sua ausência, são suficientes para o recebimento da denúncia.

Palavras-chave: direito à fundamentação da decisão; recebimento da denúncia; ratificação do recebimento; decisões do STJ; decisões do STF.

ABSTRACT: *This article aims to analyze the jurisprudence of the Brazilian higher courts regarding the requirement for grounds for the admissibility of charges, from the perspective of Law 13,964/2019. The central problem lies in the controversy over the legal nature of legal acts of admissibility of the indictment and the judicial resistance to adequately substantiating it, neglecting the constitutional duty of justification, which is a fundamental right of citizens. The justification is based on the need to verify the effectiveness of the new articles 315, §2 and 564, V of the CPP as fundamental guarantees against arbitrariness. Methodologically, the inductive method and empirical research were adopted, revisiting previous studies through the analysis of judgments of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) handed down between January 2020 and February 2026. The confirmed hypothesis points to a protection deficit: despite legislative innovations, the inquisitorial mentality prevails, since the vast majority of judges ignore the new legal provisions and maintain the understanding that succinct grounds, or their absence, are sufficient for the complaint to be accepted.*

Keywords: *right to grounds for the decision; acceptance of the complaint; ratification of acceptance; STJ decisions; STF decisions.*

Sumário: Introdução; 1. O ato jurisdicional de recebimento da denúncia e sua natureza jurídica; 2. Conteúdo e estrutura da motivação das decisões judiciais; 3. Análise (atualizada) da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3.1. Decisões (ainda minoritárias) que reconhecem a insuficiência de fundamentação por não apreciação mínima das teses suscitadas na resposta à acusação; 3.2. A exigência de uma fundamentação tão somente "concisa/sucinta" (grupo majoritário); 3.3. Fundamentação excessiva (decisão isolada); 4. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Considerações finais; Referências.

Introdução[3]

Este estudo tem como objeto revisitar e reanalisar a jurisprudência dos tribunais superiores quanto aos atos de admissibilidade da acusação e a exigência de motivação das decisões judiciais de recebimento e de ratificação do recebimento da denúncia.

Em 2008, com o advento da Lei 11.719, houve significativa mudança na fase de admissibilidade da acusação. Mais recentemente, com a inclusão do §2° ao artigo 315 e do inciso V ao artigo 564, ambos do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, necessário se faz reafirmar a exigibilidade de fundamentação das decisões como um direito fundamental (artigo 93, IX da Constituição da República).

Voltar a analisar a posição dos tribunais brasileiros, sobretudo após a entrada em vigor das alterações implementadas pela Lei 13.964/2019, quanto ao ato jurisdicional de recebimento da denúncia faz-se necessário para (re)afirmar a importância da etapa que inaugura o processo penal.

Como ponto de partida e estrutura metodológica do trabalho, o presente artigo é estabelecido como uma revisitação a dois importantes artigos sobre o tema publicados em 2019 e 2021.

[3] Este artigo é resultado parcial de pesquisa fomentado pela FAPERJ, desenvolvido como Cientista do Nosso Estado, em que fui contemplado com o projeto intitulado "As metarregras do desenho processual penal desumanizante de guerra às drogas no Rio de Janeiro" (Edital 20/2023).

O primeiro artigo publicado no primeiro semestre de 2019 na revista Direito Fundamentais & Justiça, intitulado "A (in)exigibilidade de fundamentação da decisão que ratifica o recebimento da denúncia: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", de autoria de Antonio Santoro, Mauro Borges Neto e Nilo da Hora[4], teve como escopo a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça no lapso temporal de junho de 2008, após as alterações da Lei 11.719, até o primeiro semestre de 2016.

O segundo artigo, de 2021, de autoria de Nestor Santiago, João Andrade e Uinie Caminha, foi intitulado "Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa"[5] publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal em que também analisaram julgados do Superior Tribunal de Justiça entre 2008 e 2019.

Tal atualização e ampliação justificam-se, a partir da entrada em vigor da nova redação dada aos artigos 315, §2° e 564, inciso V do Código de Processo Penal em 2019, para analisar se houve alguma mudança de interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ampliando-se a base de dados coletados para incluir as decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à exigência de fundamentação das decisões de recebimento da denúncia.

O direito à fundamentação é um efetivo direito fundamental, como explica Lenio Streck nos comentários feitos ao artigo 93, inciso IX da Constituição[6]. Motivar, além de implicar a necessidade de explicitação do fundamento da decisão, consiste também e essencialmente em justificação, por meio de razões e argumentos de natureza jurídica.

[4] SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BORGES NETO, Mauro Leibir Machado; DA HORA, Nilo Cesar Martins Pompilho. A (in)exigibilidade de fundamentação da decisão que ratifica o recebimento da denúncia: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Direitos fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 13, n. 40, p.85-113, jan./jun. 2019.

[5] ANDRADE, João Henrique de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CAMINHA, Uinie. Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 511, 2021.

[6] STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.324.

Uma vez justificada a decisão, conforme Streck, estaríamos "blindados" a julgamentos arbitrários.

Streck compreende que para garantir o direito à *accountabillity*, contraposto ao respectivo dever de (*has a duty*) de prestação de contas, o juiz deve apresentar as razões que justificam a prolação da decisão. A fundamentação, em síntese, é a justificativa pela qual se decidiu desta ou daquela maneira. É condição de possibilidade da legitimidade da decisão[7], ao passo que para Antonio Magalhães Gomes Filho a fundamentação das decisões judiciais é condição de legitimidade de toda e qualquer medida de punição emanada no Estado de direito[8].

A fundamentação tem uma função interna ao processo (endoprocessual), garantindo às partes conhecer as razões pelas quais o julgador decidiu da forma que o fez, mas também tem uma função extraprocessual, que esta assegura o controle da forma como o Poder Judiciário atua, com isso fortalece "a confiança na tutela jurisdicional, fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições"[9].

Sem a necessidade de fundamentação das decisões, o sistema de garantias penais e processuais penais plasmados na Constituição e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos se enfraquece. Exatamente por isso, Luigi Ferrajoli adverte que, o controle das garantias depende de um segundo conjunto de garantias instrumentais ou secundárias, chamadas de garantias de segundo grau ou garantias das garantias[10]. Assim, a fundamentação das decisões judiciais é a última garantia processual de segundo grau, "que tem o valor de uma garantia de fechamento do sistema"[11].

7 Idem, p. 1.325.

8 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 97.

9 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de Direito Processual*. 2ª série. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 90.

10 FERRAJOLI. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. 4a ed. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 567.

11 Idem, p. 573.

Dessa forma, são problemas que serão enfrentados diretamente neste trabalho: sendo a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais um direito fundamental do cidadão, o ato de recebimento da denúncia deve ser fundamentado? O ato jurisdicional de admissibilidade da acusação é revestido de conteúdo decisório? Como os tribunais superiores no Brasil compreendem a exigibilidade de fundamentação dos atos de praticados pelo juiz na fase de admissibilidade da acusação?

Desenvolver-se-á este texto, em primeiro lugar, apresentando as concepções teóricas sobre o ato do recebimento da denúncia, qual o momento procedimental de sua prolação e sua natureza jurídica.

Em segundo lugar, serão abordadas as concepções sobre o conteúdo, a estrutura e as exigências legais da fundamentação das decisões judiciais para, em especial, enfrentarmos sob o ponto de vista teórico-doutrinário, os pontos de análise legal exigidos do ato de recebimento da denúncia.

Por fim, será apresentado o resultado da pesquisa empírica de coleta dos dados das decisões proferidas pelos tribunais superiores, com a sua adequada classificação e análise. A metodologia empregada nesta etapa da pesquisa será expressamente exposta no item pertinente deste trabalho.

1. O ato jurisdicional de recebimento da denúncia e sua natureza jurídica

Durante muitos anos, especialmente antes do advento da Lei 11.719/2008, o ato jurisdicional de recebimento foi negligenciado. Era comum, no cotidiano do processo penal, tratar o ato de recebimento como um despacho, entendimento que se via corroborado pela maior parte da doutrina[12][13]. Nem por isso a questão era considerada pacífica.

Ilustra a celeuma o julgamento do *Habeas Corpus* n° 38.833 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 1961. No caso concreto, o paciente havia atirado no Prefeito de Santana do Livramento, que veio

[12] MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2009.

[13] ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*, volume IV. Rio de Janeiro, RJ: Editor Borsoi, 1954.

a falecer, na linha divisória com o Uruguai. Denunciado pelo Ministério Público, o juiz de Santana do Livramento praticou o ato de recebimento da denúncia, contra o qual se insurgiu o paciente por meio de *habeas corpus* arguindo a incompetência daquele magistrado.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que o juízo competente seria o da capital do Estado, na forma do artigo 88 do Código de Processo Penal, mas que a incompetência do juiz da Comarca de Santana do Livramento era *ratione loci* e seu ato de recebimento da denúncia um mero despacho, o que não implicaria a sua nulidade, já que o artigo 567 do Código de Processo Penal tacha como nulos apenas os atos decisórios praticados por juízes incompetentes.

O Ministro Relator Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, utilizou a técnica de fundamentação *per relationem* para adotar como razões de decidir as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afirmou:

> Não me parece que tenham razão os impetrantes. (...) É verdade que os impetrantes atribuem o caráter de *decisão*, ao despacho de recebimento da denúncia. Não é o que ensinam os mais autorizados tratadistas da matéria. José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, nºs 342 e 343), classifica o *despacho* de recebimento como de expediente, de conteúdo precipuamente ordinatório, em que se encerra, apenas, um juízo de admissibilidade, quanto à regularidade formal da denúncia, viabilidade da relação processual e viabilidade do direito de ação. Não pensa de modo contrário Espínola Filho, que taxa o despacho de interlocutório simples (Código de Processo Penal Brasileiro, v. 4, nº 780). Na jurisprudência, são numerosas as decisões que trilharam esse mesmo caminho...

O Ministro Pedro Chaves, todavia, divergiu, entendendo que "o juiz, ao receber a denúncia, vai examinar todos os pressupostos da legitimidade da ação penal; tem de examinar todos os requisitos do art. 43 do CPP", concluindo, assim, "que se trata de um despacho decisório".

O Ministro Victor Nunes Leal usou duas técnicas. Em primeiro lugar comparou com o processo civil. Afirmou que do ato de rejeição da denúncia cabe recurso e do ato de recebimento não. No processo civil

ocorre o mesmo, ou seja, o "despacho que indefere a petição inicial, cabe recurso", já do que a defere não cabe (não há previsão legal). Assim, como no processo civil "o código considera válida, para determinados efeitos, essa citação" realizada quando se anula um processo cível, também seria válido o despacho no processo penal. Em segundo lugar, se valeu de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal para acompanhar o Ministro Relator.

O Ministro Gonçalves de Oliveira entendeu que como se tratava de incompetência *ratione loci*, o juiz de Santana do Livramento era tão competente quanto o da capital e, por isso, seu ato de recebimento da denúncia seria um ato válido, mas não sem antes registrar que "o ato de recebimento da denúncia não é um ato decisório".

O Ministro Hahnemann Guimarães afirmou que "em face do art. 43 do CPP, não há como se considerar o despacho de recebimento da denúncia um despacho simplesmente ordinatório ou interlocutória simples. Parece-me que é um ato decisório, e, sendo um ato decisório, está abrangido pelo art. 567 do CPP".

Acompanharam, ainda, o voto divergente os Ministros Villas Bôas, Candido Motta e Ary Franco, formando maioria pela concessão da ordem de *habeas corpus*, firme no entendimento de que, como expressa a ementa, há "Natureza decisória do despacho de recebimento da denúncia – Juiz incompetente. Nulidade. Artigos 43 e 567 do Código de Processo Penal – *Habeas Corpus* concedido".

Nem por isso a celeuma deixou de existir. Muito pelo contrário, nem com a Constituição de 1988, tampouco com a reforma parcial do Código de Processo Penal em 2008 houve uma pacificação do entendimento. Em diversos julgados, tanto o STJ, quanto o STF reafirmam que a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória[14], em outros de interlocutória simples[15] e até de mero despacho[16].

[14] No Superior Tribunal de Justiça: RHC 109.666/RS; AgRg RHC 201.312/RJ; AgRg RHC 122.691/SP; AgRg HC 535.321/RN; RHC 99.014/RN; RHC 48.915/PE; AgRg EDcl RHC 222.123/MG.

[15] No Superior Tribunal de Justiça: RHC 196.064/RS; RHC 142.526/SC.

[16] No Supremo Tribunal Federal: RHC 87.005/RJ (Ministro relator Joaquim Barbosa); HC 170.463/RJ (Ministro Celso de Mello).

Rediscutir e assentar a natureza jurídica da decisão de admissibilidade é importante, porque tanto a doutrina, quanto a jurisprudência oscilam e divergem. Gomes Filho traz uma boa análise sobre essa questão (até 2013 – data da segunda e última edição publicada do livro) em seu capítulo dedicado a motivação das decisões sobre o recebimento da denúncia ou queixa.

O autor bem coloca como ponto central do debate da necessidade de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia a controvérsia sobre a sua natureza jurídica. Ora considerada como despacho, ora como decisão interlocutória[17].

Antes de adentrar à análise mais detida e verticalizada dos dados (acórdãos) coletados no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, importante destacar apenas os casos em que houve menção à natureza jurídica da decisão de recebimento.

No Superior Tribunal de Justiça há uma oscilação do entendimento pretoriano, ora considerando mero "despacho"[18] (sem conteúdo decisório), ora considerando "interlocutória"[19] (simples). No Supremo Tribunal Federal a não uniformização do entendimento se repete praticamente nos mesmos moldes[20].

Mas fato é que a Lei 11.719/2008 trouxe ao acusado a garantia de contraditar as alegações ministeriais, apresentando seus argumentos e teses que não só refutem a acusação, bem como eventualmente obstem a denúncia de ser recebida, o que alça esta etapa a sua devida estrutura democrática, como bem destaca Rodrigo Machado[21].

17 GOMES FILHO. *Op. cit*., 2013, p. 170.

18 Na pesquisa anterior (a primeira revisitada) foi referenciado o HC 145.560/RN que considerou como "despacho meramente ordinatório".

19 Nos seguintes julgados: RHC 109.666/RS; AgRg RHC 201.312/RJ; AgRg RHC 122.691/SP; AgRg no HC 535.321/RN; RHC 99.014/RN; RHC 48.915/PE.

20 Como "mero despacho": HC 38.396; HC 54.619; HC 70.763; HC 79.106; HC 84.860; RHC 87.005; HC 93.056; HC 101.971; HC 137.959; HC 138.413; HC 170.463; HC 178.972. Como decisão interlocutória: HC 233.036; e HC 248.658.

21 GONÇALVES, Rodrigo Machado. A (in)eficácia da defesa resposta preliminar na formação do juízo de inadmissibilidade da denúncia: um sintoma da desconfiança no advogado brasileiro. In: *Temas para uma perspectiva crítica*

Mesmo porque, a pretensão de criar uma fase procedimental intermediária, que possibilitasse o exercício do contraditório antes que o juiz analisasse o preenchimento dos requisitos exigidos para o recebimento da denúncia foi na prática superado pela mesóclise inserida na redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Professores como Geraldo Prado[22], Jacinto Coutinho[23], Gustavo Badaró[24] e Paulo Rangel[25] entendem que o ato efetivo de recebimento é aquele previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal, mas seguem superados pela práxis forense, que recebe a denúncia na fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal. É neste momento que o juiz analisa os requisitos do artigo 395 e interrompe o curso do prazo prescricional, como bem expõe Fauzi Choukr[26].

Neste sentido, sendo a primeira decisão o momento em que o juiz deverá analisar os requisitos de admissibilidade da denúncia, trata-se, portanto, de um ato jurisdicional com necessária carga decisória, muito além do revogado artigo 43 e do atual artigo 395 do Código de Processo Penal, cujos efeitos são: (1) declarar a conformidade da peça acusatória inaugural (inépcia); (2) controle dos atos proferidos na fase preliminar de investigação, bem como das provas; (3) verificação de eventual prescrição do atos imputados ao acusado; (4) formar a relação processual; e (5) interromper o curso do prazo prescricional (novo marco interruptivo).

do direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. (Coord.) Joel Corrêa de Lima e Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 882.

22 PRADO, Geraldo. Sobre procedimentos e antinomias. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, n. 190, set. 2008. p.4-5.

23 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos. *Empório do Direito*. 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/reformas-parciais-do-processo-pe-nal-breves-apontamentos-criticos. Acesso em 13 novembro 2025.

24 BADARÓ, Gustavo Henrique. Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 76, jan/fev. 2009, p.133.

25 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 858.

26 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal*: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 638.

De igual forma, a segunda decisão (que ratifica o recebimento ou se retrata e rejeita a denúncia, prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal), também se reveste de conteúdo decisório, porque deve analisar as questões suscitadas na resposta à acusação do denunciado, bem como as questões afeitas à absolvição sumária (nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal), e, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia.

As duas decisões mencionadas, que juntas perfazem a etapa de admissibilidade da acusação, são revestidas de carga decisória, para além da garantia Constitucional do artigo 93, IX, por afetar diretamente o *status dignitatis* do acusado e o colocar na condição de réu.

Estabelecida a natureza jurídica decisória do ato de recebimento de denúncia como decisão interlocutória e da consequente obrigatoriedade de fundamentá-lo, impõe-se enfrentar o que se deve compreender como conteúdo e estrutura da motivação.

2. Conteúdo e estrutura da motivação das decisões judiciais

Motivar uma decisão judicial pode se referir ao ato de expressar os motivos ou pode significar apresentar razões que a justifiquem. Ferrer Beltrán[27] explica que a primeira visão exposta sobre a motivação está relacionada às concepções psicologicistas da motivação, ao passo que a segunda está diretamente vinculada às concepções racionalistas.

Gomes Filho distingue o contexto de descoberta e o contexto de justificação para expressar que "o primeiro designa o procedimento que conduz a apresentar a solução de um problema, o segundo objetiva demonstrar a validade dessa mesma solução"[28]. O raciocínio do juiz, na primeira etapa, está relacionado à escolha da melhor solução para o caso entre as alternativas que se põem, ao passo que na segunda etapa lhe cabe "selecionar e articular as melhores razões que possam ser utilizadas para justificar a decisão tomada (motivação)"[29].

[27] FERRER BELTRÁN. *Motivación y racionalidade de la prueba*. Lima: Gijley, 2016, p. 25.

[28] GOMES FILHO. *Op. cit.*, 2013, p. 93.

[29] Idem.

Diversamente de concepções psicologicistas, Michelle Taruffo explica que "hablar de estructura justificativa de la motivación significa hacer referencia no al iter lógico-psicológico mediante el cual las razones de la decisión son identificadas y formuladas"[30], porque os contextos de decisão e justificação são diversos tanto quanto à estrutura, como sob o ponto de vista fenomenológico, já que "*el primero es una actividad y el segundo un discurso*"[31].

A fundamentação deve ter coerência interna e externa.

A coerência interna é relativa à lógica que os elementos constitutivos da justificação guardam entre si. É dizer, as premissas devem levar às conclusões, sem que se perquira a correção das premissas. Já na coerência externa a justificação das próprias premissas é fundamental, mesmo porque "um argumento pode ser logicamente válido apesar de ter alguma ou todas as premissas falsas"[32].

É comum classificar a fundamentação em "de fato" e "de direito" quando se trata de sua estrutura e de suas exigências.[33]. Taruffo, de seu turno, apresenta a estrutura da motivação em um primeiro nível, vinculado à estrutura lógica da decisão, e em um segundo nível, relacionado à justificação[34].

[30] TARUFFO. *La motivación de la sentencia civil*. Tradução Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 203.

[31] TARUFFO. *Op. cit*., 2006, p. 204.

[32] FERRER BELTRAN. *Op. cit*., 2016, p. 33.

[33] GOMES FILHO. *Op. cit*., 2013, p. 108 e seguintes.

[34] De forma muito geral, o primeiro nível consiste em enunciar: (1) os fatos da causa (H) implicam a aplicabilidade de determinada norma (N); (2) as normas individuadas como aplicáveis (N) implicam a existência de determinados fatos (H). Se existirem ambos os nexos, haverá coincidência entre situação abstrata e situação concreta. Isso implica a qualificação (C1) dos fatos verificados de acordo com as normas declaradas como aplicáveis. A qualificação jurídica da situação de fato concreto implica os efeitos da norma qualificadora e, portanto, atra à conclusão (C2). Em um segundo nível, o sistema de relação lógica entre os enunciados para ser considerado justificado, precisa da justificação de cada enunciado H, N, C1 e C2 com base em pressupostos racionais. Isso quer dizer que caberá ao juiz justificar as escolhas que fez para chegar aos pressupostos dos quais deriva a decisão. Assim, o discurso deve estar estruturado em dois níveis, em que o primeiro nível tem a ver com a

Para determinar se uma justificação é racional deve se conceber duas acepções distintas: (1) será considerada racionalmente justificada quando sua argumentação apresenta requisitos de coerência e lógica (aspecto estrutural e formal do discurso)[35]; (2) haverá racionalidade material quando as escolhas coincidirem com os valores assumidos no ambiente sociopolítico em que opera[36].

Quanto à justificação do direito, é dever do julgador estabelecer a norma aplicável e justificar sua escolha, tanto no aspecto da validade em relação às normas constitucionais e convencionais, como no que diz à adequação da norma à situação de fato concreta. É tarefa do juiz excluir normas que conflitem com a Constituição, convenções e tratados internacionais de direitos humanos antes da norma aplicável.

Uma vez estabelecida sua validade e aplicabilidade ao caso concreto, é seu dever interpretar a norma e atribuir sentido ao texto normativo, sendo necessário que o julgador faça uma interpretação conforme a Constituição (constitucional e convencional), posto que nenhuma norma pode conflitar com os princípios e garantias do cidadão, sempre oferecendo "boas razões para sustentar as suas escolhas"[37].

Outra operação se mostra fundamental e que se apresenta como o tema central do presente estudo: apresentar, na motivação, a identificação de precedentes vinculantes (como súmulas e teses em temas de repercussão geral) e standards decisórios aplicáveis ao caso.

Enquanto no procedimento dedutivo próprio do silogismo judicial aplica-se a norma ao fato, a constituição de precedentes vinculantes e standards decisórios são "orientadas pelo fato", não pela norma, e decorre da utilização pelo legislador de expressões abertas ou valorativas às quais

estrutura lógica e o segundo nível com a justificação individualizada da escolha dos pressupostos. TARUFFO. *Op. cit*., 2006, p. 249-252

35 Para Taruffo esta argumentação pode ser de três tipos: lógica (fundado em uma estrutura de inferências), quase-lógica (baseado em um cânone hermenêutico que, por sua vez, pode ser de argumento teórico-científico, teleológico ou valorativo) ou retórico-persuasiva (que tem a ver com a escolha do valor que determina a valoração), as quais são intercambiáveis. TARUFFO. *Op. cit*., 2006, p. 249-256.

36 TARUFFO. *Op. cit*., 2006, p. 249.

37 GOMES FILHO. *Op. cit*., 2013, p. 116.

cabe ao juiz atribuir sentido. Assim, a partir de critérios jurídicos indefinidos, afere-se sua aplicação à luz das circunstâncias do caso concreto[38].

Como explica Santoro:

> ...uma vez definido o precedente ou standard pelos tribunais superiores, cabe ao juiz realizar uma operação silogística em relação ao padrão decisório estabelecido.
>
> Portanto e por fim, cumpre ao julgador identificar e justificar a ocorrência do fato, bem como indicar e justificar a aplicação do precedente ou do standard ao caso concreto.[39]

Quanto ao recebimento da denúncia, essa tarefa está muito longe de ser um mero despacho ordinatório, uma vez que a tanto o primeiro ato (previsto no artigo 396 do CPP), como o segundo ato (previsto no artigo 399 do CPP), que compõem a fase de admissibilidade reclamam interpretação sobre os requisitos para a rejeição da denúncia (que envolve a justificação sobre o direito), como sobre os elementos informativos colhidos na fase de investigação juntados à denúncia e sobre elementos trazidos pela defesa na resposta à acusação (que envolve a justificação sobre os fatos).

O artigo 315 do Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 13.964/2019 inserindo importantes exigências e parâmetros para decisões judiciais.

Muito embora inserido no capítulo da Prisão Preventiva, o dispositivo tem aplicabilidade muito mais ampla. Enquanto o seu *caput*, realmente, se restringe às decisões sobre a prisão preventiva, o §1º impõe que as decisões sobre quaisquer cautelares sejam fundamentadas com a indicação concreta de fatos novos ou contemporâneo que justifiquem a medida. Mas deve se admitir que a decisão que recebe a denúncia não tem natureza de decisão que decreta medida cautelar[40], portanto a ela não se aplica.

[38] Idem.

[39] SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A fundamentação *per relationem* nas medidas cautelares probatórias no Brasil. *Revista Internacional Consinter Direito*. v. 11, p. 409-430, 2025.

[40] Embora incidentalmente o recebimento da denúncia possa decidir também sobre eventual medida cautelar requerida pelo Ministério Público na cota que junta a denúncia, por essência ela não tem natureza de decisão que decreta medida cautelar.

Já o §2º do mesmo artigo 315 do CPP, estabelece requisitos negativos de fundamentação da decisão e, neste caso, amplia-se para além das decisões cautelares, abrangendo expressamente qualquer decisão interlocutória (e não apenas as interlocutórias mistas), as sentenças e acórdãos. Assim, fica claro e expresso tudo que a decisão não pode conter, sob pena de reputar-se não fundamentada e acarretar a sua nulidade na forma do artigo 564, inciso V do Código de Processo Penal.

É defeso ao juiz: (1) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão; (2) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (3) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; (4) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo (não precisa ser pela parte contrária que no momento do artigo 396 do Código de Processo Penal ainda não atua) capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (5) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e (6) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Deve se deixar claro que o conteúdo do art. 315 não estabelece a criação de um novo direito, como reiteradamente já expressado neste trabalho. O direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais, enquanto garantia de segundo grau, já existia no texto legal e constitucional, apenas teve seu alcance esclarecido, mas não ampliado. Por este motivo, não há qualquer razão para não se aplicar o art. 315 do CPP a fatos pretéritos à Lei nº 13.964/2019.

Como estabelecido na seção anterior do presente trabalho, cumpre ao juiz definir a norma aplicável e justificar sua escolha, para operar o procedimento silogístico. Aqui as normas aplicáveis são, *a priori*, conhecidas. Em primeiro lugar, há o artigo 395 do Código de Processo Penal que estabelece, a *contrario sensu*, três requisitos para aferição da higidez da peça inaugural acusatória: (1) a aptidão da denúncia; (2) a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais; e (3) a justa causa.

O primeiro requisito decorre da interpretação oposta à expressão "inépcia da denúncia". Em outras palavras, é preciso saber quais são os requisitos de uma exordial acusatória para determinar se está apta ou inepta para ser recebida. Assim, deve se remeter à segunda norma aplicável: o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Segundo o referido dispositivo, a denúncia deve conter a qualificação ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime[41]. A doutrina interpreta ainda a necessidade de inserção de dois outros requisitos formais: a imputação[42] e o pedido condenatório[43].

Também é trabalho doutrinário atribuir sentido interpretativo para as expressões técnicas constantes dos incisos II e III do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou seja, definir quais são e o que são as condições da ação, os pressupostos processuais e a justa causa. Como expressamente dito na seção anterior, decorre da utilização de expressões abertas ou valorativas usadas pelo legislador a obrigatoriedade de o julgador atribuir sentido. Os tribunais superiores o fazem à luz das circunstâncias do caso concreto definindo assim precedentes ou *standards* decisórios sobre seu sentido e alcance. Nesse caso específico das condições da ação, dos pressupostos processuais e da justa causa, recorrem aos entendimentos doutrinários mais correntemente aceitos[44].

41 A exigência do rol de testemunhas é um ônus, na medida em que sua falta não provoca a inépcia, mas a perda da possibilidade de produzir prova testemunhal para se desincumbir do ônus probatório.

42 JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 150.

43 Vide TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. vol I. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 393 e, especialmente, MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 147.

44 Vide importantes trabalhos sobre o tema: GRINOVER, Ada Pellegrini. *As condições da ação penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1977; JARDIM, Afrânio Silva. O Novo Código de Processo Civil e as Condições da Ação. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, vol. 15, janeiro a junho de 2015; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de et al. Justa causa penal-constitucional. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p.30-60, 2003; e CHOUKR,

Cabe ainda ao juiz estabelecer se é hipótese de absolvição sumária porque o fato não constitui crime, ou porque está presente uma justificante, ou uma exculpante, ou mesmo por estar extinta a punibilidade, tudo na forma do artigo 397 do CPP. Importante frisar que caso ele entenda que se trata de hipótese de absolvição sumária, haverá uma sentença. Todavia, se o juiz entender que não é o caso de absolvição sumária, ele proferirá uma decisão interlocutória de ratificação do recebimento da denúncia, que igualmente reclama a incidência dos requisitos negativos do §2º do artigo 315 do Código de Processo Penal na sua fundamentação.

Nada disso é possível sem que o juiz não apenas aprecie os fatos, realizando o raciocínio probatório sobre os elementos informativos da investigação – no caso da decisão de recebimento do artigo 396 do CPP – ou das provas juntadas pela defesa na sua resposta à acusação – no caso da decisão prevista no artigo 399 do CPP – e, assim, acertados os fatos, proceda à subsunção ao direito, apresentando suas justificativas para a decisão.

Assim, definido, sob o ponto de vista teórico-doutrinário a obrigatoriedade de fundamentar a decisão de recebimento da denúncia, as normas que lhe são aplicáveis e os requisitos a serem analisados, cumpre expor os dados obtidos da pesquisa sobre as decisões dos tribunais superiores sobre a fundamentação das decisões judiciais e suas respectivas análises.

3. Análise (atualizada) da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[45]

Os dados coletados no primeiro artigo base para a revisitação da pesquisa (no Superior Tribunal de Justiça) observaram o lapso temporal

Fauzi Hassan. Justa causa - reflexões em torno da obra de Afrânio da Silva Jardim. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

[45] Atendendo aos parâmetros sobre ética e integridade acadêmica, importa declarar que para fazer a última revisão de compatibilidade dos dados da planilha com o texto do artigo, utilizamos IA para indicar eventuais incompatibilidades. A IA utilizada foi o Claude. A IA não analisou os dados, não redigiu qualquer parte do documento e não realizou as primeiras revisões de compatibilidade entre o texto e os dados, mas realizou a última, indicando em um

de junho de 2008 até junho de 2016[46], ao passo que o segundo artigo revisitado teve sua coleta de dados encerrada em 2019[47]. Considerando que o presente artigo tem como objeto a atualização dos dados das referidas pesquisas a partir da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 a coleta de dados compreendeu o período de janeiro de 2020 até fevereiro de 2026 (fechamento da coleta).

Importante reafirmar que o propósito maior da atualização da pesquisa se justifica pela reforma parcial do Código de Processo Penal, com o advento da Lei 13.964/2019, especificamente com a inclusão do §2° do artigo 315 e do inciso V no artigo 564[48].

A coleta de dados seguiu a mesma metodologia (método indutivo) e os mesmos critérios adotados pelos autores do primeiro trabalho revisitado[49]: (i) pesquisa jurisprudencial[50]; (ii) análise crítica das deci-

documento separado suas observações, as quais foram avaliadas individualmente por nós autores e, quando consideradas pertinentes, foram aderidas ao texto e à adequada organização dos dados.

46 SANTORO; BORGES NETO; DA HORA. *Op. cit*., 2019, p. 88 e 95.

47 ANDRADE; SANTIAGO; CAMINHA. *Op. cit*., 2021.

48 A entrada em vigor da Lei 13.964 ocorreu em 23 de janeiro de 2020 e os dois dispositivos mencionados não foram afetados pela decisão liminar de suspensão (do Ministro Luiz Fux) de parte das alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, no bojo das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Desta forma, os dois dispositivos legais entraram em vigor, nos termos do artigo 20 da alteração legislativa, trinta dias após a publicação oficial da Lei.

49 SANTORO; BORGES NETO; DA HORA. *Op. cit*., 2019.

50 A pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, na seção "jurisprudência", baseou-se no critério (filtro) "absolvição sumária" e "fundamentação mesmo absolvição adj sumária". Inicialmente o site do STJ foi acessado em 25 de agosto 2025, ocasião em que foram coletadas 226 decisões. Posteriormente o site foi acessado em 04 de fevereiro de 2026, coletando-se mais 6 decisões com a utilização dos mesmos critérios de busca, totalizando 232 acórdãos. Importante esclarecer que esses parâmetros são necessários a alcançar decisões que avaliam tanto a decisão de recebimento da denúncia do artigo 395, como do artigo 397, ambos do CPP. Isso porque só chegam aos tribunais superiores (aqueles em que a pesquisa foi realizada) após a defesa apresentar sua resposta escrita à acusação. Portanto, nessa hipótese os tribunais terminam por avaliar ambos os atos de recebimento, especialmente o segundo, que ratifica o primeiro e, nesse sentido, termina sendo o efetivo objeto de *habeas corpus* (apontando-se a indevida ratificação do recebimento da denúncia como o ato de coação) ou qualquer outro recurso.

sões; e (iii) subsunção das formas mais recorrentes de fundamentação ao conceito adotado.

Foram encontrados 232 acórdãos[51], dos quais 49[52] foram descartados por ser possível em uma leitura inicial constatar que não preenchem os requisitos do escopo da pesquisa. 183 foram baixados para leitura completa e 72 foram considerados relevantes, ou seja, estão dentro do escopo[53]

[51] A coleta inicial dos dados atendeu ao lapso temporal de julho de 2016 (a partir do fechamento da coleta de dados do artigo anterior usado como paradigma) a fevereiro de 2026 (fechamento da coleta de dados do presente artigo). Como dito na nota de rodapé anterior, essa coleta se deu em duas etapas, uma em 25/08/2025 coletando 226 acórdãos, outra em 04/02/2026 coletando 6 acórdãos, totalizando 232. Considerando o objeto de análise do artigo, após a implementação do pacote anticrime, foram filtrados para o recorte temporal de janeiro de 2020 a fevereiro de 2026.

[52] Nem todos os acórdãos que advieram da pesquisa no site de busca de jurisprudência do STJ com os critérios descritos anteriormente foram considerados relevantes para análise aprofundada. Após a aplicação dos critérios de busca, foram selecionados pela simples leitura da ementa os acórdãos considerados "relevantes" para seguir à etapa de análise aprofundada do seu conteúdo completo. Os critérios utilizados para classificar os acórdãos como "não relevantes" foram aqueles considerados fora do escopo da pesquisa, ou seja, cuja decisão foi de não conhecimento do recurso ou do *habeas corpus*, ou por tratar de rito do tribunal do júri, ou pelo julgado não ter enfrentado/mencionado a exigência da fundamentação da decisão de recebimento ou ratificação do recebimento da denúncia. Os 49 acórdãos considerados fora do escopo da pesquisa não integram a base de dados porque não passaram na filtragem inicial de seleção para análise aprofundada: (1ª etapa) aplicação dos critérios de busca na página de busca de jurisprudência do STJ e (2ª etapa) eliminação dos acórdãos que pela leitura da ementa não preenchiam os critérios de escopo. Importante esclarecer que não se entendeu como objeto da pesquisa definir quais foram excluídos por um ou outro critério. Até porque quando era identificado um dos critérios de exclusão, o acórdão já era eliminado. Não houve preocupação criar uma classificação quantitativa dos acórdãos eliminados porque um acórdão pode ter sido excluído por um critério, dois ou três critérios concomitantemente, uma vez que os critérios definidos não são excludentes e as hipóteses de exclusão foram identificadas para compor o corpus de análise dos acórdãos "relevantes".

[53] Analisam a validade da decisão que recebe a denúncia ou que ratifica o recebimento da denúncia depois da resposta escrita à acusação, mas exclui-se os casos de *habeas corpus* não conhecido, rito do tribunal do júri ou pelo fato de não ter enfrentado/mencionado a exigência de fundamentação da decisão de recebimento ou ratificação do recebimento da denúncia.

e compreendidos dentro do lapso temporal desta atualização (janeiro de 2020 a fevereiro de 2026).[54]

Foram revistos todos os padrões de decisões observados no primeiro artigo revisitado: (i) não submissão da decisão que ratifica o recebimento da denúncia ao art. 93, IX, CRFB/88, por se tratar de despacho meramente ordinatório; (ii) "atende minimamente/ nos limites que lhes são próprios, a exigência do art. 93, IX"; (iii) "fundamentação sucinta, concisa/ o possível sem que se adentre ao mérito/ indispensabilidade da instrução processual"; (iv) referência ao caso concreto; (v) "mais lógico concluir que as alegações formuladas pela defesa não convenceram o juiz"; (vi) decisões que reconhecem a carência de fundamentação.

De acordo com os autores daquele trabalho[55], havia três grupos de acórdãos: (1) menos recorrentes, (2) majoritário e (3) decisões isoladas.

As decisões isoladas são aquelas que não encontram um padrão. As decisões menos recorrentes foram classificadas em 5 (cinco) subgrupos: (i), (ii), (iv), (v) e (vi).

Por fim, o grupo majoritário foi classificado como: (iii) "fundamentação sucinta, concisa / o possível sem que se adentre ao mérito / indispensabilidade da instrução processual".

Antes de adentrar a análise dos grupos de decisões coletadas e selecionadas com base nos critérios expostos, referencia-se que não foram localizados no recorte temporal deste trabalho acórdãos nos moldes dos parâmetros (i), (ii), (iv) e (v) do grupo um (considerados como decisões menos recorrentes), como aconteceu na pesquisa do primeiro artigo base.

Outro ponto relevante da pesquisa é que de todos os acórdãos analisados nenhum mencionou os novos artigos 315, §2° e/ou 564, inciso V (passados quase seis anos de vigência).

Nesse sentido, é possível reclassificar os Acórdãos em apenas 3 (três) tipos: (a) minoritário, que reconhecem a insuficiência de

[54] Tabela de dados brutos depositada em: SANTORO, Antonio E. R.; MELO, João Gabriel M. C. Conjunto de dados de: "A Natureza Jurídica do Ato Jurisdicional de Admissibilidade da Acusação e a Exigibilidade de Sua Fundamentação", SciELO Data, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.E0BWCJ

[55] SANTORO; BORGES NETO; DA HORA. *Op. cit*., 2019.

fundamentação; (b) majoritário, que exige fundamentação apenas sucinta; (c) isolada, que não encontra padrão.

Para garantir a fluidez do texto, o número dos processos será referenciado de forma sucinta no corpo da exposição ou, especialmente quanto ao conjunto de processos que agregam o mesmo entendimento, os números identificadores serão apresentados em nota de rodapé.

3.1 Decisões (ainda minoritárias) que reconhecem a insuficiência de fundamentação por não apreciação mínima das teses suscitadas na resposta à acusação

O primeiro parâmetro ("decisões que reconhecem a carência de fundamentação"), apontado como grupo (vi) na exposição metodológica, representa entendimento minoritário no Superior Tribunal de Justiça por reconhecer a necessidade e exigência de motivação das decisões de ratificação do recebimento da denúncia, especificamente quanto às teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

Foram encontrados quatro acórdãos[56] que reconheceram a insuficiência de fundamentação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, considerando que as teses deduzidas pela defesa na resposta à acusação não foram analisadas e afastadas pelo magistrado, ainda que suscintamente. Em nenhum desses julgados esteve presente como fundamento os artigos 315, §2° e/ou 564, inciso V do Código de Processo Penal.

Consideramos que a decisão do RHC 61.340/SP[57] foi paradigmática, pois reconhece tanto a insuficiência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, por não atender ao comando Constitucional do artigo 93, IX, como também faz alusão a absoluta omissão das teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação[58].

[56] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. RHC 61.340/SP; HC 552.951/SP; AgRg nos EDcl no RHC 204.589/MG; e AgRg no RHC 122.227/RJ.

[57] Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em agosto de 2022.

[58] Trecho do julgado (RHC n° 61.340/SP): "Na hipótese, contudo, a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do recorrente, a meu ver, não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não fez a mínima referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação. (...). A decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls.

No AgRg no RHC 122.227/RJ, sob a relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Sexta Turma considerou o processo nulo desde a decisão de ratificação do recebimento da denúncia por não ter enfrentado as teses levadas pela defesa em sua petição defensiva.

Na mesma linha de entendimento a Ministra Laurita Vaz, em julgamento de agravo regimental no *habeas corpus* 552.951, reforça o entendimento da Corte no sentido da inexigência de fundamentação exaustiva na decisão que ratifica o recebimento da denúncia, com a ressalva da necessidade de o magistrado apresentar fundamentos suficientes para afastar as teses apresentadas pela defesa na resposta à acusação[59]. Neste mesmo sentido foi a decisão proferida no AgRg nos EDcl no RHC 204.589/MG, cujo relator foi o Ministro (Desembargador convocado do TJSP) Otávio de Almeida Toledo. Em ambos os casos, o voto condutor foi seguido à unanimidade pela Sexta Turma.

Ainda sobre o AgRg nos EDcl no RHC 204.589/MG, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental em sede de *habeas corpus* que concedeu a ordem para anular a decisão considerada genérica, justamente por não entender que incumbe ao julgador afastar as teses levantadas pela defesa em sede de resposta à acusação. O agravo foi desprovido e mantida a nulidade da decisão de ratificação do recebimento da denúncia.

Antes mesmo da reforma implementada pela Lei 13.964 em 2019 o STJ já adotava essa linha de entendimento em alguns casos isolados, como já demonstrado na pesquisa revisitada, mas fato é que a decisão de recebimento da denúncia (artigo 396 do CPP) e o novo comando dos artigos 315, §2° e 564, V do Código de Processo Penal seguem a ser inobservados.

199-200), entretanto, olvidou de analisar os argumentos defensivos e não fez a mínima alusão aos argumentos suscitados, ainda que de forma superficial.

[59] Trecho do julgado (AgRg HC n° 552.951/SP): "Ocorre, porém, que, embora não se exija fundamentação exaustiva na decisão que rejeita as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (ratificando, assim, o recebimento da denúncia), é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a afastar as teses deduzidas na resposta à acusação".

3.2 A exigência de uma fundamentação tão somente "concisa/sucinta" (grupo majoritário)

O maior grupo de decisões segue a refletir o entendimento majoritário do STJ antes das alterações legais de 2019 (parâmetro iii do primeiro artigo base para a revisitação da pesquisa): "fundamentação concisa/sucinta"; "não demanda fundamentação exauriente"; "indispensável a instrução criminal"; e "não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa".

Dos 72 acórdãos considerados relevantes nesta pesquisa, 67[60] seguiram essa linha de entendimento, o que confirma que continua a ser a posição amplamente majoritária da Corte.

Como referência, destacamos dois dos sessenta e sete julgados que repetem a mesma linha de entendimento.

> A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inexigível motivação exauriente em decisão que recebe a denúncia ou rejeita a absolvição sumária, sendo suficiente fundamentação concisa que indique a presença das condições da ação e justa causa, a fim de

[60] No sentido: Superior Tribunal de Justiça: RHC 196.064; AgRg no RHC 201.312; AgRg no HC 924.962; RHC 188.655; AgRg no HC 109.119; RHC 76.029; RHC 82.335; AgRg no RHC 179.078; AgRg no RHC 174.156; AgRg no RHC 131.810; AgRg no RHC 123.504; HC 596.377; AgRg no RHC 184.341; AgRg no HC 776.813; AgRg no RHC 191.804; AgRg no RHC 195.553; AgRg no RHC 117.980; AgRg no RHC 121.340; AgRg no RHC 126.928; RHC 137.609; AgRg no RHC 159.048; AgRg no RHC 163.534; AgRg no RHC 187.777; AgRg no RHC 195.808; AgRg no HC 958.119; AgRg no RMS 64.989; RHC 133.576; AgRg no RHC 163.419; AgRg no RHC 80.492; AgRg no RHC198.867; AgRg no RHC 177.260; AgRg no HC 723.456; AgRg no HC 756.284; AgRg no RHC 207.100; AgRg no RHC 206.448; AgRg no HC 538.774; AgRg no HC 583.542; RHC 139.637; AgRg no RHC 167.765; AgRg no RHC 176.459; AgRg no RHC197.861; AgRg no HC 923.879; RHC 131.789; AgRg no RHC 149.381; AgRg no RHC 173.983; AgRg no RHC 148.167; AgRg no RHC 195.217; AgRg no RHC 205.229; HC 612.373; AgRg no RMS 63.654; AgRg no RHC 142.526; AgRg no HC 937.993; AgRg no ARESP 2.814.782; AgRg no RHC 212.575; AgRg no RHC 134.159; AgRg no HC 540.196; AgRg nos EDcl no RHC 92.959; RHC 118.909; AgRg no RHC 141.570; AgRg no HC 747.709; AgRg no HC 709.693; AgRg no RHC 204.190; AgRg nos EDcl no RHC 222.123; AgRg no RHC 219.518; AgRg no RHC 204.996 AgRg no RHC 223.915 e AgRg no RHC 219.220.

> evitar julgamento antecipado do mérito. A decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, consignou de forma expressa que as teses da defesa preliminar seriam oportunamente apreciadas, afastando a hipótese de absolvição sumária por ausência das causas previstas no art. 397 do CPP. Tal conduta é legítima e não configura omissão ou nulidade[61].
>
> A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo detalhadamente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária[62].

Não há que se confundir motivação da decisão, especificamente de recebimento da denúncia, com julgamento antecipado do mérito. Gomes Filho quando atribui à motivação uma função de garantia processual explica que além das funções instrumentais o dever de motivar sinaliza uma efetiva apreciação de todas as questões de fato e de direito suscitadas[63].

Tal entendimento se alinha com o entendimento dos julgados analisados no tópico anterior (apreciação mínima das teses suscitadas na resposta à acusação), mas não deve se limitar às teses defensivas. Pelo contrário, deve analisar verticalmente a presença, ou não, das condições da ação penal e a correta admissibilidade da acusação. O que não se confunde com prejulgamento do caso penal, em especial com a adoção de forma amplamente majoritária da teoria da asserção.

Faz-se necessário realizar o raciocínio probatório sobre os elementos informativos que acompanham a denúncia para aferir, no contexto de descoberta, se há lastro que sustente a descrição fática realizada pelo órgão acusador na petição inaugural. Isso não se confunde com o mérito,

61 AgRg no Recurso em *habeas corpus* n° 201.312/RJ.

62 Recurso em *habeas corpus* n° 196.064/RS.

63 GOMES FILHO. *Op. cit*. 2013, p. 81.

mesmo porque não se trata de prova, vez que não produzido sob o crivo do contraditório judicial, cabendo ao juiz realizar a justificação de sua decisão.

Verifica-se também que a corte segue a atribuir à decisão de recebimento da denúncia a natureza de decisão interlocutória simples apenas com a finalidade de afastar a exigência de fundamentação. Fato é que o artigo 93, inciso IX da Constituição exige fundamentação para toda e qualquer decisão judicial e o novo §2° do artigo 315 do Código de Processo Penal, não deixa margem para dúvida quando sinaliza que qualquer decisão no processo penal, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, não será considerado fundamentada de acordo com seus seis incisos.

Fundamentação concisa, que apenas repete expressões de lei, usa conceitos jurídicos indeterminados, emprega justificativa que se prestaria para qualquer ato, não aprecia todos os argumentos defensivos, deixa de aplicar precedente ou aplica sem explicar, significa carência de motivação e violação de garantia fundamental.

Assim como no grupo anterior, nenhum dos 67 acórdãos sequer referenciou os novos parâmetros de fundamentação previstos no Código de Processo Penal, mais especificamente nos artigos 315, §2° e 564, V.

3.3 Fundamentação excessiva (decisão isolada)

Para analisar a última decisão, necessário adentrar aos detalhes do caso. Trata-se de decisão isolada, na qual os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RHC 154.359/RJ), divergiram do relator do caso (Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF da 1ª Região) e por maioria, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, negaram provimento ao recurso ordinário por entender que a motivação do magistrado, embora excessiva, não causou prejuízo[64].

[64] Trecho do julgado (RHC n° 154.359/RJ): "No caso, embora o Juiz de primeiro grau tenha fundamentado de maneira não usual a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, o que é compreensível diante das especificidades do caso – de elevada repercussão, envolvendo diversos réus, e no qual se faz necessária uma análise mais detida da justa causa para a ação penal, por tratar-se de crime culposo –, verifica-se que o Magistrado não modificou a imputação realizada na inicial acusatória, apresentando as razões pelas quais reputa justificado o prosseguimento da ação penal. Ademais, não se constata, na

O relator do caso dava provimento ao recurso em *habeas corpus*, por reconhecer a falta de justa causa e inépcia da denúncia, determinando o trancamento da ação penal, mas os demais ministros entenderam que a denúncia preenchia os requisitos legais e inclusive que a fundamentação do recebimento da denúncia seria "não usual", mas que isso se justificaria pela repercussão do caso e não teria causado prejuízo à defesa.

Com efeito, uma das alegações defensivas para sustentar a nulidade do ato de ratificação do recebimento da denúncia e, por consequência, requerer o trancamento da ação penal era que o magistrado teria se excedido na decisão e alterado o conteúdo da acusação. Todavia, a maioria da Turma Julgadora entendeu que, conquanto o magistrado tivesse proferido uma decisão não usual, que de forma incomum analisou de forma mais detida a justa causa, isso seria justificado por se tratar não apenas um caso de elevada repercussão, mas também por se tratar de um crime culposo.

Também firmaram seu entendimento no sentido de que o magistrado não teria alterado o conteúdo da acusação, bem como teria tido o cuidado de usar expressões que não adiantam a apreciação do mérito, como "em tese" e "melhor apurados na fase judicial", o que implicaria a não demonstração de pré-julgamento e, por consequência, de prejuízo por parte da defesa.

Destacamos essa decisão, que a princípio (no voto do relator) não abordava a questão da fundamentação da decisão, por considerar no voto divergente um enfrentamento da questão do suposto excesso de motivação do magistrado ao analisar a presença da justa causa no caso penal, fato absolutamente incomum.

Embora classificada como decisão isolada nos parece estar bem alinhada com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência de uma fundamentação concisa/sucinta, indo além, obviamente, porquanto neste caso não foi apenas uma questão de suficiência, mas de avaliação dos efeitos de uma decisão com fundamentação não usualmente não concisa.

espécie, prejuízo decorrente do suposto excesso na motivação do Magistrado ao afastar as teses deduzidas na resposta à acusação, notadamente porque, ao final da instrução, não poderá o Julgador utilizar-se, para eventual condenação dos Acusados, de elementos não descritos na denúncia, sob pena de ofensa ao princípio da correlação ou de incorrer em julgamento extra petita".

A tabela abaixo apresenta os resultados de forma visual e objetiva:

Tabela 1. Distribuição dos 72 acórdãos do STJ por grupo de entendimento

Grupo de entendimento	Acórdãos	%
(iii) Grupo majoritário — basta fundamentação sucinta ou concisa	67	93,1
(vi) Grupo minoritário — reconhece a insuficiência da fundamentação	4	5,6
Decisão isolada — excesso de motivação	1	1,4
Total	**72**	**100,0**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados de pesquisa depositados no SciELO Data.

Novamente, nenhuma referência foi feita aos artigos 315, §2° e 564, V do Código de Processo Penal.

4. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Para melhor mapear o entendimento jurisprudencial sobre o tema, necessário se faz a análise no Supremo Tribunal Federal. O quantitativo de casos é menor, mas ainda assim relevante sob a perspectiva qualitativa dos julgados.

O levantamento realizado no Supremo Tribunal Federal seguiu parâmetros diversos, considerando que a ferramenta de pesquisa jurisprudencial é significativamente diferente da plataforma utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Optamos pela indexação "absolvição sumária fundamentação" e foram localizados 95 acórdãos[65], dos quais 85 foram considerados aprioristicamente relevantes em uma análise inicial[66].

[65] O primeiro acesso ao site do STF se deu em 25 de agosto de 2025, quando foram obtidos 68 acórdãos. Um segundo acesso foi realizado em 04 de fevereiro de 2026, quando a pesquisa retornou outros 27 acórdãos, totalizando 95.

[66] Por tratarem exatamente do tema do recebimento da denúncia no rito ordinário. Foram desconsiderados os acórdãos que a partir da leitura da ementa

Outro corte metodológico foi aplicado para considerar o período de vigência da Lei 13.964/2019, restando assim 24[67] julgados dentro do marco temporal e escopo da pesquisa (janeiro de 2020 a fevereiro de 2026).

Vale apresentar a Tabela abaixo para comparar os dados obtidos perante cada tribunal:

Tabela 2. Fluxo de seleção dos acórdãos, por tribunal

Etapa da seleção	STJ	STF
Acórdãos localizados na busca	232	95
Descartados pela leitura da ementa	49	10
Submetidos à leitura do inteiro teor	183	85
Excluídos por estarem fora do marco temporal	111	61
Total analisado (escopo e marco temporal)	**72**	**24**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados de pesquisa depositados no SciELO Data.

foi possível identificar que o recurso ordinário ou o habeas corpus não foram conhecidos, e outros onde o caso penal tratava do rito do Tribunal do Júri. O critério para desconsiderar esses acórdãos se deu unicamente por não enfrentarem diretamente a questão da fundamentação da decisão de admissibilidade. Esses acórdãos considerados fora do escopo da pesquisa não integram a base de dados porque não passaram na filtragem inicial de seleção para análise aprofundada.

[67] AgRg no HC 178.972/MG (Rel. Min. Celso de Mello); AgRg HC 170.463/RJ (Rel. Min. Celso de Mello); HC 188.243/SP (Rel. Min. Luiz Fux); AgRg RHC 171.188/RJ (Rel. Min. Edson Fachin); HC 159.900/PR (Rel. Min. Marco Aurélio); HC 190.602/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes); AgRg no HC 201.179/MG (Rel. Min. Dias Toffoli); AgRg HC 206.338/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli); HC 222.049/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes); AgRg HC 233.036/ SP (Rel. Min. Cristiano Zanin); AgRg no HC 233.740/SP (Rel. Min. André Mendonça); AgRg no HC 242.457/RJ (Rel. Min. Cristiano Zanin); AgRg HC 248.658/SP (Rel. Min. Cristiano Zanin); HC 226.162/PE (Rel. Min. André Mendonça); HC 242.457/RJ (Rel. Min. Cristiano Zanin); HC 248.915/SC (Rel. Min. Carmen Lúcia); HC 257.044/SP (Rel. Min. Edson Fachin); HC 253.765/PR (Rel. Min. André Mendonça); HC 263.857/PR (Rel. Min. André Mendonça); HC 265.347/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia); HC 265.835/PE (Rel. Min. Cármen Lúcia); ARE A. 1.572.000/RJ (Rel. Min. Cármen Lúcia); RHC 267.256/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli) e RHC 260.748/SP (Rel. Min. Dias Toffoli).

De início, é possível observar que vários julgados fazem ressalva ao alinhamento do entendimento do Superior Tribunal de Justiça com o Supremo Tribunal Federal.

> De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regram a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. (...). A fundamentação sobre as teses defensivas apresentadas antes do recebimento da denúncia deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes[68].

Tal afirmação não se verificou na análise pormenorizada dos julgados, uma vez que a maior parte segue o entendimento de que a decisão que recebe, e a que ratifica o recebimento da denúncia (juízo de admissibilidade positivo), não estão abarcadas na exigência do artigo 93, IX da Constituição da República, o que contradiz a função democrática e institucional do STF de zelar pelo cumprimento das normas constitucionais.

A análise dos vinte e quatro julgados se divide em dois grupos: (I) pela inexigência de fundamentação; e (II) reconhece o comando Constitucional da motivação da decisão de recebimento da denúncia.

O primeiro grupo (I – pela inexigência de fundamentação) é composto por doze julgados. Em sete deles[69] os ministros ressaltaram que o recebimento da denúncia não é o momento processual adequado para um exame percuciente. Em três desses sete acórdãos destacados foi referenciado o entendimento da ministra Carmen Lúcia, em julgado de 2011:

[68] *Habeas Corpus* n° 190.602/SP.

[69] AgRg no HC 178.972/MG, ministro relator Celso de Mello (julgado na segunda turma em 04 de maio de 2020). HC 188.243/SP, ministro relator Luiz Fux (julgado em 03 de agosto de 2020); AgRg no HC 233.036/SP, ministro relator Cristiano Zanin (julgado em 27 de novembro de 2023); AgRg no HC 242.457/RJ. ministro relator Cristiano Zanin (julgado em 19 de agosto de 2024); AgRg no HC 248.658. ministro relator Cristiano Zanin (julgado em 09 de dezembro de 2024); HC 226.162/PE, ministro relator André Mendonça (julgado em 05 de fevereiro de 2024); e HC 263.857/PR, ministro relator André Mendonça (julgado em 03 de dezembro de 2025).

> No ponto, enfatizei justamente que a decisão impugnada, do STJ, alinhava-se à jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que o ´ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação[70].

Outros dois[71] julgados se alinham a não obrigatoriedade de fundamentação, ao entender que, embora desejável e conveniente, não é necessária a fundamentação do ato que recebe a denúncia:

> Cumpre destacar, por relevante, quanto a essa questão, que a diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte orienta-se no sentido de que não é necessária – embora desejável e conveniente – a fundamentação do ato que recebe a denúncia (RTJ 160/299-300, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 198/1090, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 82.242/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 118.183/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 128.435/TO, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 138.413-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RHC 87.005/RJ Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RHC 97.598/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RHC 116.006-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 118.379/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RHC 120.267/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)[72].

Ainda no primeiro grupo, os três[73] últimos posicionamentos chegam a apontar para o reconhecimento do conteúdo decisório do re-

[70] *Habeas Corpus* n° 101.971/SP (DJe de 5/9/2011).

[71] AgRg 170.463/RJ, ministro relator Celso de Mello (julgado na segunda turma em 24 de agosto de 2020); AgRg 171.188/RJ, ministro relator Edson Fachin (julgado na segunda turma em 22 de maio de 2020).

[72] Trecho do AgRg n° 170.463/RJ.

[73] *Habeas Corpus* n° 226.162/PE: "despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de 'decisão', como previsto no art. 93, IX, da Constituição". *Habeas Corpus* n° 248.915/SC: "É consolidado neste Supremo Tribunal o entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação

cebimento da denúncia, mas afastam a necessidade de fundamentação, sendo que no AgRg no HC 233.740/SP afirma-se que não se exige o enfrentamento detalhado das alegações contidas na resposta à acusação.

Tabela 3. Composição interna do Grupo I do STF (inexigibilidade de fundamentação)

Subgrupo	Acórdãos
(I.1) O recebimento da denúncia não é o momento processual adequado a exame percuciente	7
(I.2) A fundamentação é desejável e conveniente, mas não necessária	2
(I.3) Reconhece o conteúdo decisório do ato, mas afasta a fundamentação exauriente	3
Soma dos subgrupos	12

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados de pesquisa depositados no SciELO Data.

Já no segundo grupo (II – reconhece o comando Constitucional da motivação da decisão de recebimento da denúncia) foram analisados doze julgados[74], dos quais cinco se alinharam ao entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, quanto à suficiência de uma fundamentação concisa e sucinta, bastando que o magistrado afaste eventuais teses defensivas apresentadas na resposta à acusação.

Há um alinhamento dos ministros no sentido de a fase de admissibilidade ser embrionária e bastar um "juízo sumário", sendo exigido apenas da sentença uma motivação mais robusta.

exauriente. O acolhimento das teses defensivas suscitadas em defesa preliminar somente é possível em questões que não exijam exame aprofundado do acerbo probatório, a ser ordinariamente produzido durante a instrução criminal". Ainda, o AgRg no HC 233.740/SP.

[74] *Habeas Corpus* n° 159.900/PR; AgRg HC 201.179/MG; *Habeas Corpus* nº 190.602/SP; *Habeas Corpus* n° 257.044/SP; AgRg HC 206.338/RJ; *Habeas Corpus* n° 253.765/PR; *Habeas Corpus* n° 265.347/MG; *Habeas Corpus* n° 265.835/PE; RExt n° 1.572.000/RJ; RHC n° 267.256/RJ; e RHC n° 260.748/SP.

Não há dúvidas que a decisão inaugural do processo e a sentença são momentos processuais completamente distintos e que exigem do magistrado uma resposta jurisdicional diferenciada[75]. O que não significa dizer que no ato de recebimento o magistrado não deva analisar todas as questões atinentes a admissibilidade daquele caso penal em particular, o que envolve a necessidade do silogismo completo, com o emprego do raciocínio probatório para o acertamento dos fatos e a definição do direito para realização da subsunção.

Muito embora haja um reconhecimento da necessidade de fundamentação, os julgados do segundo grupo se limitam a apontar uma análise superficial do caso penal ou mesmo reconhecendo que em casos peculiares, em que a lei exige que se estabeleça o contraditório prévio à decisão de recebimento da denúncia (como é o caso da Lei 11.343/2006), exige-se um pouco mais de esforço justificativo do juiz, como aconteceu no *Habeas Corpus* nº 190.602/SP.

Uma decisão, ao nosso ver, se destacou e, por isso, embora seja uma decisão monocrática, merece aprofundamento. Foi a única (portanto, isolada, não se enquadra em nenhum dos dois padrões de decisões anteriormente identificados) que utilizou como fundamento o novo parágrafo 2° do artigo 315 do Código de Processo Penal para conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício e anular o recebimento da denúncia por cerceamento do direito de defesa. Abaixo em destaque:

> No caso concreto, com a devida vênia, a decisão que recebeu a denúncia não atende aos requisitos exigidos pelo art. 315 do CPP. Não se desconhece que o principal objeto do art. 315 é a decisão que aprecia o pedido de segregação cautelar. Todavia, a doutrina entender os parâmetros ali dispostos como referencial para se contrastar qualquer decisão judicial, como leciona Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p.91). (...). No caso concreto, houve menosprezo a um momento processual de suma relevância para o exercício do direito de defesa. (...). A meu ver, a flagrante omissão da decisão impugnada afronta o direito do réu de ter suas teses devidamente analisadas, nos termos

[75] *Habeas Corpus* n° 159.900/PR: "A fundamentação, embora sucinta, mostra-se adequada e condizente com a fase alusiva ao recebimento, ou não, da denúncia".

> do art. 315 do Código de Processo Penal. Houve, assim, atropelo da etapa processual relevante, a indicar cerceamento de direito de defesa, na medida em que é dever do magistrado enfrentar as teses alegadas na defesa prévia e na resposta á acusação. Ante o exposto, não conheço do writ, mas concedo a ordem, de ofício, para anular o recebimento de denúncia e todos os atos processuais subsequentes, determinando que o eminente magistrado analise adequadamente os argumentos deduzidos na defesa prévia[76].

Decidido pelo ministro Gilmar Mendes, o *Habeas Corpus* 222.049/SP não foi conhecido, mas a ordem foi concedida de ofício, tendo sido o único julgado, entre todas as decisões analisadas, que reconhece a aplicação do §2° do artigo 315 do Código de Processo Penal ao recebimento da denúncia, muito embora não tenha utilizado como fundamento para anular a decisão o inciso V do artigo 564 do Código de Processo Penal, mas fato é que a decisão foi reconhecida como nula por falta de fundamentação.

Vale observar a tabela que apresenta os grupos de entendimento dos acórdãos do STF:

Tabela 4. Distribuição dos 24 acórdãos do STF por grupo de entendimento

Grupo de entendimento	Acórdãos	%
Inexigibilidade de fundamentação	12	50,0
Reconhece o comando constitucional, mas basta fundamentação concisa	11	45,8
Decisão monocrática isolada — aplica o art. 315, § 2º, do CPP	1	4,2
Total	**24**	**100,0**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados de pesquisa depositados no SciELO Data.

Como já exposto, considerando a data de fechamento da coleta de dados em fevereiro de 2026, seis anos após a entrada em vigor dos dois dispositivos (parágrafo 2º do artigo 315 e inciso V do artigo 564, ambos

[76] *Habeas Corpus* n° 222.049/SP.

do CPP), ter um único julgado, monocrático, com a ordem concedida de ofício, que os referencie demonstra visivelmente que a mera mudança da legislação não muda a cultura e prática inquisitorial do Direito Processual Penal brasileiro.

Ao fim, vale apresentar uma tabela comparativa entre as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF:

Tabela 5. Posição dos tribunais quanto à exigência de fundamentação do juízo de admissibilidade

Posição quanto à exigência de fundamentação	STJ	%	STF	%
Dispensa a fundamentação	0	0,0	12	50,0
Basta fundamentação sucinta ou concisa	67	93,1	11	45,8
Reconhece a insuficiência ou aplica o art. 315, § 2º	4	5,6	1	4,2
Decisão isolada sem padrão	1	1,4	0	0,0
Total	**72**	**100,0**	**24**	**100,0**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados de pesquisa depositados no SciELO Data.

Há uma clara diferença entre o entendimento dos tribunais, em especial na dispensa de fundamentação por parte do STF em 50% dos casos, prevalecendo-se no âmbito do STJ o entendimento de que a fundamentação sucinta ou concisa seja suficiente para atender à exigência constitucional.

Considerações finais

Em conclusão, faz-se necessário retornar aos problemas que conduziram a presente pesquisa e nortearam a redação do presente trabalho.

Ainda há muita discussão sobre a necessidade de fundamentar o ato jurisdicional de admissibilidade da denúncia. A estrutura do processo penal brasileiro, estabelecida na reforma de 2008, terminou por dividir a admissibilidade da acusação em dois atos, o primeiro, praticado como

regra *inaudita autera pars*, fulcrado na mesóclise do artigo 396 do CPP, ao passo que o segundo ato é posterior ao estabelecimento do contraditório, na fase do artigo 399 do CPP.

A práxis terminou por atribuir ao segundo ato uma função de ratificar o primeiro e possibilitar análise de eventual absolvição sumária. Ambos, todavia, com conteúdo decisório, porquanto devem avaliar a correção formal da acusação, na forma do artigo 395 do CPP, ou seja, se a denúncia é apta, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como a presença de justa causa; ao passo que o segundo ato impõe a reavaliação destes mesmos requisitos (especialmente se sua falta for objeto de arguição pela defesa), mas também se o fato constitui crime, se há a presença de alguma excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de extinção da punibilidade.

São, ambos os atos de admissibilidade, de natureza interlocutória e, como qualquer decisão judicial, reclamam a apresentação de fundamentação, na forma do artigo 93, inciso IX da Constituição.

A atualização, e ampliação, da análise jurisprudencial com relação a exigibilidade de motivação das decisões de recebimento da denúncia que se propôs a partir da inclusão do §2° ao artigo 315 e do inciso V ao artigo 564, ambos no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, apontam para a manutenção do déficit de proteção do direito fundamental.

Passados seis anos da vigência dos referidos dispositivos, tanto o STJ quanto o STF seguem a aplicar o entendimento fixado anteriormente à vigência da Lei de 2019, presos à mentalidade estrutural inquisitória, embora claramente o STJ confira maior importância à exigência de fundamentação da decisão de admissibilidade da denúncia.

Todavia, em apenas um único caso (*Habeas Corpus* n° 222.049/SP – STF – Relatoria do Ministro Gilmar Mendes cuja ordem foi concedida de ofício e monocraticamente), dentre os 96 selecionados que preenchiam os requisitos do escopo e marco temporal da pesquisa (sendo 72 no Superior Tribunal de Justiça e 24 no Supremo Tribunal Federal), foi referenciado o §2° do artigo 315 com o reconhecimento de sua aplicação à decisão de recebimento da denúncia.

A ampla maioria dos demais julgados ou não exigem fundamentação, estabelecendo que decisões interlocutórias simples não reclamam a incidência do direito fundamental (posição importante no STF), ou

simplesmente declaram suficiente uma decisão de motivação sucinta para satisfazer o direito à motivação das decisões (em ambos os tribunais), sem atender aos critérios traçados pela lei ou exigidos pela teoria.

Referências

ANDRADE, João Henrique de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CAMINHA, Uinie. Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, *[S. l.]*, v. 7, n. 1, p. 511, 2021. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.389

BADARÓ, Gustavo Henrique. Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 76, jan/fev. 2009, p.133.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de et al. Justa causa penal-constitucional. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p.30-60, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal*: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 638.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Justa causa - reflexões em torno da obra de Afrânio da Silva Jardim. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos. *Empório do Direito*. 2015. Disponível em: <ht-tps://emporiododireito.com.br/leitura/reformas-parciais-do-processo-pe-nal-breves-apontamentos-criticos>. Acesso em 13 novembro 2025.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*, volume IV. Rio de Janeiro, RJ: Editor Borsoi, 1954.

FERRAJOLI. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4a ed. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 567.

FERRER BELTRÁN. *Motivación y racionalidade de la prueba*. Lima: Gijley, 2016, p. 25.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Rodrigo Machado. A (in)eficácia da defesa resposta preliminar na formação do juízo de inadmissibilidade da denúncia: um sintoma da desconfiança no

advogado brasileiro. *In*: *Temas para uma perspectiva crítica do direito*: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. (Coord.) Joel Corrêa de Lima e Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 882.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As condições da ação penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

JARDIM, Afrânio Silva. O Novo Código de Processo Civil e as Condições da Ação. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, vol. 15, janeiro a junho de 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de Direito Processual*. 2ª série. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 90.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Geraldo. Sobre procedimentos e antinomias. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, n. 190, set. 2008. p.4-5.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 858.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BORGES NETO, Mauro Leibir Machado; DA HORA, Nilo Cesar Martins Pompilho. A (in)exigibilidade de fundamentação da decisão que ratifica o recebimento da denúncia: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Direitos fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 13, n. 40, p.85-113, jan./jun. 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NAS MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS NO BRASIL. *Revista Internacional Consinter Direito*. v. 11, p. 409-430, 2025. https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00020.18.

SANTORO, Antonio E. R.; MELO, João Gabriel M. C. Conjunto de dados de: "A Natureza Jurídica do Ato Jurisdicional de Admissibilidade da Acusação e a Exigibilidade de Sua Fundamentação", SciELO Data, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.E0BWCJ

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.324.

TARUFFO. *La motivación de la sentencia civil*. tradução Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 203.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. vol I. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Authorship information

Antonio Santoro. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor pela Universidade Nacional de La Matanza - Argentina. Doutor e Mestre pela UFRJ. Mestre pela Universidade de Granada-Espanha. Professor Associado de Direito Processual Penal da UFRJ - permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor Titular de Direito Processual Penal do IBMEC/RJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Cientista do Nosso Estado - FAPERJ. Advogado criminalista. Email: antoniosantoro@antoniosantoro.com.br

João Gabriel Melo. Doutorando em Direito (UFF). Mestre em Direito (UNESA). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal (ABDConst e PUCRS). Coordenador acadêmico da Pós-graduação em ciências criminais na FIURJ e professor da graduação na mesma instituição. Coordenador adjunto do IBCCRIM no Rio de Janeiro. Coordenador de Processo Penal na Escola Superior de Advocacia (ESA-OAB/RJ no triênio 2025/2027). Advogado criminalista, membro do IAB. Email: joaogmcm@gmail.com

Additional information and author's declarations (*scientific integrity*)

Acknowledgement: O Autor Antonio Eduardo Ramires Santoro agradece especialmente à FAPERJ pelo fomento à pesquisa que vem sendo desenvolvida no âmbito do Programa Cientista do Nosso Estado, com projeto intitulado "As metarregras do desenho processual penal desumanizante de guerra às drogas no Rio de Janeiro" (Edital 20/2023), do qual o presente artigo é um resultado parcial.

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Antonio Santoro*: conceptualization, methodology, data curation, , writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *João Gabriel Melo*: methodology, data curation, investigation, writing – original draft, writing, final version approval.

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: SANTORO, Antonio E. R.; MELO, João Gabriel M. C. Conjunto de dados de: "A Natureza Jurídica do Ato Jurisdicional de Admissibilidade da Acusação e a Exigibilidade de Sua Fundamentação", SciELO Data, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.E0BWCJ

IA Statement: The authors declare that they are aware that the use of artificial intelligence must not supplant the human originality of the research, and that full responsibility for any errors or plagiarism rests entirely with the authors. Atendendo aos parâmetros sobre ética e integridade acadêmica, importa declarar que para fazer a última revisão de compatibilidade dos dados da planilha com o texto do artigo, utilizamos IA para indicar eventuais incompatibilidades. A IA utilizada foi o Claude. A IA não analisou os dados, não redigiu qualquer parte do documento e não realizou as primeiras revisões de compatibilidade entre o texto e os dados, mas realizou a última, indicando em um documento separado suas observações, as quais foram avaliadas individualmente por nós autores e, quando consideradas pertinentes, foram aderidas ao texto e à adequada organização dos dados.

Editorial process dates (https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about)

- Submission: 23/02/2026
- Desk review and plagiarism check: 15/04/2026
- Review 1: 05/06/2026
- Review 2: 11/06/2026
- Preliminary editorial decision: 30/08/2026
- Correction round return 1: 21/09/2026
- Preliminary editorial decision 2: 23/09/2026
- Correction round return 2: 23/09/2026
- Final editorial decision: 23/09/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Associated-editor: 1 (MAV)
- Reviewers: 2

How to cite (ABNT Brazil):

SANTORO, Antonio E. R.; MELO, João Gabriel M. C. A natureza jurídica do ato jurisdicional de admissibilidade da acusação e a exigibilidade de sua fundamentação: uma (re)análise da jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 3, e1414, mai./ago. 2026. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1414

License Creative Commons Attribution 4.0 International.